



00176914020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0017691-40.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00231.2019.00013200.2.00764/00128

PROCESSO Nº : 17691-40.2015.4.01.3200
CLASSE : 7300 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO. : EDIVALDO SILVA ARAÚJO

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Edivaldo Silva Araújo objetivando que seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido, com a consequente condenação nas sanções do art. 12, I, II ou III da Lei 8.429/92.

Narra que o requerido foi prefeito do município de Urucurituba/AM e que, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, a Prefeitura recebeu repasses relativos ao Programa Saúde da Família – PSF, celebrado com o Ministério da Saúde.

Informa que o referido programa tinha como objetivo, em linhas gerais, a manutenção da saúde nas comunidades do referido município, mas que a execução do programa pelo réu teve como único intuito o desvio de verbas públicas e o enriquecimento ilícito.

Relata que é possível identificar indícios de enriquecimento ilícito a partir da constatação de que grande quantia em dinheiro foi sacada em espécie da conta específica do Programa Saúde da Família, sem a devida aplicação dos recursos, corroborando o fato de ter havido a suposta contratação de profissional médico sem a correspondente prestação de serviço, inclusive com a atribuição e pagamento de uma suposta remuneração.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/416.

Decisão deferindo o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens e determinando a notificação do requerido às fls. 418/429.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 23/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18489253200224.



00176914020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0017691-40.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00231.2019.00013200.2.00764/00128

Certidão de decurso de prazo para apresentação de manifestação escrita pelo requerido às fls. 507.

A União informou não possuir interesse na lide à fl. 511/512.

Decisão recebendo a inicial às fls. 515/518.

Certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação pelo requerido à fl. 523.

Despacho decretando a revelia do requerido à fl. 524.

À fl. 531, requer o MPF o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares ou questões pendentes, passo ao mérito.

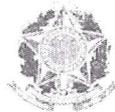
O ato ímprobo aqui apontado consiste na aplicação indevida dos valores repassados ao Município de Urucurituba para a manutenção do Programa Saúde da Família, incluindo no que diz respeito: à infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde (UBS); ao tratamento médico e odontológico básico que deve estar disponível no perímetro urbano e rural e à contratação de profissionais de saúde para atuar nas estruturas do Programa.

Assiste razão ao MPF.

Os fatos narrados na inicial convergem com o acervo probatório colacionado aos autos.

Conforme exposto pelo MPF, o requerido, na qualidade de prefeito do município de Urucurituba/AM, foi responsável pela gestão dos recursos do Programa Saúde da Família, tendo sido constatado o saque em espécie de grande quantia de valores da conta específica do Programa Saúde da Família, sem a devida aplicação dos recursos, bem como a contratação de profissional médico sem a correspondente prestação de serviço, inclusive com a atribuição e pagamento de uma suposta "remuneração".

Neste ponto, pesa em desfavor do requerido as conclusões do Relatório de Auditoria nº 11581 do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (fls. 370) no seguinte sentido:



00176914020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0017691-40.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00231.2019.00013200.2.00764/00128

"[...]"

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando as constatações de não conformidades registradas no corpo deste relatório, concluímos:

- pela procedência da denúncia do Sr. Sebastião Mardem Barbosa de Araújo ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, haja vista a constatação de que o Sr. Sebastião Mardem Barbosa de Araújo não integrava nenhuma equipe da Estratégia Saúde da Família-ESF no Município de Urucurituba/AM, assim como não recebeu pagamentos pela ESF, conforme Termo de Declaração n. 4/2010, Notas de Empenho e Subempenho de números 56-10 e 879-1 (30/10/2009), 879-2 (30/11/2009), 879-3 (30/12/2009), 879-4 e 1062-1 (18/12/2009), Relatórios de Folha Analítica de Pagamento de Pessoal e extratos bancários do Banco do Brasil agência 0326-3, conta n. 58.046-5, competências de outubro a dezembro de 2009, janeiro/2010 e inspeção *in loco*;

- pelo ressarcimento do valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), referente aos repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Município nos anos de 2009 e 2010, a ser feito pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, devido à ausência de documentos comprobatórios de pagamento ao Sr. Sebastião Mardem Barbosa de Araújo, como médico da Estratégia Saúde da Família – ESF, em descumprimento aos incisos VI e VIII do item 2.1 do Capítulo I concomitante com os incisos IV e V do item 2.1 do Capítulo II da Portaria/GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006; Artigo 63 da Lei n. 4.320/64 e artigo 37 II e IX, da CFB/1988;

- pela recomendação da suspensão de repasse de recursos financeiros de incentivos às equipes de saúde da família Urbana I, Urbana II, Urbana III, Rural I e Rural II, em razão do não cumprimento da carga horária mínima pelos profissionais médicos, conforme a Portaria GM/MS 648/2006, capítulo III, item 5.1, inciso III; e

- pela realização de auditoria para avaliação da atenção básica no município de Urucurituba, pois verificou-se que princípios gerais e especificadores da estratégia saúde da família não estão sendo atendidos, visto o não cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais pelos profissionais médicos; equipes de saúde da família e de saúde bucal atuando fora do território de abrangência, atendendo à demanda espontânea; e unidades de saúde sem cadastro no CNES e sem infraestrutura apropriada."

Embora seja do conhecimento deste Juízo a dificuldade de infraestrutura da maioria dos municípios do interior do Amazonas, tal fato por si só não justifica o descumprimento das obrigações impostas ao agente político, como a prestação regular de contas dos recursos recebidos para a execução de programas sociais.

Assim sendo, tenho que as provas aqui carreadas pelo Ministério Público Federal são suficientes para reconhecer a procedência dos pedidos, restando comprovados os fatos alegados na inicial, ademais, não houve por parte do requerido qualquer alegação ou juntada de documento apto a infirmar ou justificar as irregularidades apontadas, mormente pela ausência de apresentação de defesa preliminar, peça contestatória ou especificação de provas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 23/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18489253200224.



00176914020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo N° 0017691-40.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
N° de registro e-CVD 00231.2019.00013200.2.00764/00128

Desta feita, não verifico fundamentos para isentar de culpa o requerido, pois foi eleito pelo povo para administrar, zelar e cuidar do patrimônio municipal, devendo cumprir os preceitos legais, incluindo a prestação de contas.

Assim, passo à análise da tipificação da conduta e da aplicação da pena.

O MPF ajuizou a presente ação de improbidade administrativa no intuito de ver aplicada as penas previstas no art. 12, I, II ou III da Lei nº 8.429/92, que ora transcrevo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



00176914020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0017691-40.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00231.2019.00013200.2.00764/00128

No sentido de coibir a prática de atos lesivos ao patrimônio público, a Lei nº 8.429/92 classifica como atos de improbidade os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, preconizados pelos artigos 9º, 10 e 11, respectivamente, e a eles prevê as correspondentes penalidades.

Inobstante tenha ocorrido a ausência de prestação de contas no programa já mencionado, não verifico elementos aptos a comprovar o enriquecimento ilícito do requerido, pelo fato de não ser possível constatar ter ocorrido um acréscimo patrimonial incompatível com seus rendimentos ordinários à época do fato.

Verifica-se, portanto, que o requerido incorreu nas condutas tipificadas nos artigos 10, XI, e 11, II e VI, da Lei 8.429/92 e nas penas do art. 12, II e III da mesma lei, devendo ser aplicadas somente a do inciso II, em razão de abrangerem a do inciso III.

A moralidade e a probidade administrativas impõem ao agente público, servidor ou não, o dever de conduta reta e irrepreensível no trato dos interesses públicos, seja na esfera federal, estadual, municipal ou ainda nos Territórios.

Da mesma forma, foi inequivocamente desobedecido o princípio da moralidade que determina o dever de honestidade, imparcialidade, ética, legalidade e lealdade no exercício de cargo, emprego ou função pública, numa linha de condutas que obedeçam a normas não apenas legais, mas também moralmente corretas.

Outrossim, observa-se que o requerido merece ter seus direitos políticos suspensos, uma vez que no exercício de mandato político demonstrou menoscabo pela função pública exercida, não tendo nenhum compromisso nem respeito com o múnus exercido, gerando grave e irremediável dano à população que representava. Demonstrou, ademais, não ter capacidade de administrar recursos públicos em benefício coletivo.

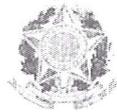
Ademais, a ausência da prestação de contas de maneira regular leva à conclusão de que os recursos públicos recebidos pelo município não foram aplicados para a finalidade que motivara o repasse, gerando, assim, enorme prejuízo para a população local.

Nesta linha de raciocínio, merece acolhida por este Juízo a pretensão aduzida na peça vestibular.

Pelo exposto, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL** da presente ação, e resolvo o mérito,

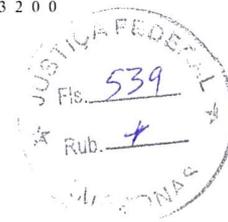
Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 23/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18489253200224.



00176914020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo Nº 0017691-40.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00231.2019.00013200.2.00764/00128

conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para aplicar a **EDIVALDO SILVA ARAUJO** as penas do artigo 12, II da lei 8.429/92, determinando:

- 1) a perda da função pública, se estiver ocupando alguma, inclusive aposentadoria, na forma dos precedentes do STJ: MS 200802755886, Rel. Min. ROGERIOS SCHIETTI CRUZ, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 4/3/2016 E AGARESP 201503121184, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE de 25/5/2016;
- 2) suspensão dos seus direitos políticos por 05 (CINCO) anos;
- 3) o pagamento de multa civil que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 4) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- 5) O ressarcimento integral do dano, ou seja, do valor à época de R\$ 252.306,61 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e seis reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM, com cópia desta Sentença, após o trânsito em julgado ou confirmação pelo TRF1.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Amazonas, às Secretarias de Fazenda do Estado do Amazonas e Município de Manaus e ao Município de Urucurituba/AM, para ciência e cumprimento da presente sentença, após seu trânsito em julgado ou confirmação pelo e. TRF1.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as penalidades impostas, arquivem-se os



00176914020154013200



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0017691-40.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00231.2019.00013200.2.00764/00128

autos.

Publique-se. Intime-se.

Manaus, 23/07/2019

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI
Juiz Federal Substituto